



DOS PROCESSOS ESPECIAIS: A TUTELA DA PERSONALIDADE

O processo especial de tutela da personalidade – consagrado nos artigos 878º a 880º do Código de Processo Civil (doravante CPC) – constitui o meio adequado para requerer as providências aptas a evitar, atenuar ou fazer cessar os efeitos da ofensa aos direitos de personalidade (o direito ao nome, à imagem, à intimidade da vida privada, à honra...).

Este processo já constava no CPC de 1961 (tendo sido introduzido em 1967), nos seus artigos 1474º e 1475º. Porém, a reforma de 2013 introduziu algumas alterações com o objetivo de lhe conferir uma maior eficácia e celeridade¹.

1. OS DIREITOS DE PERSONALIDADE

Os direitos de personalidade estão legalmente consagrados nos artigos 70º e seguintes do Código Civil (doravante CC).

MENEZES CORDEIRO afirma que neste domínio a jurisprudência tem um papel crucial, já que lhe coube o papel de aprofundar e desenvolver os direitos de personalidade legalmente consagrados, atendendo ao facto de nesta matéria abundarem os conceitos vagos, necessitados de esclarecimentos: “personalidade física”, “personalidade moral”, “honra”, “integridade”, “vida”, entre muitos outros². Considera o mesmo autor que a aplicação corrente dos direitos de personalidade só ocorreu a partir do ano de 1993, não obstante o facto de já desde os anos 80 estarem implantados na jurisprudência portuguesa.

É, portanto, óbvia a dificuldade com que os direitos de personalidade se integraram no meio jurídico português, até chegarmos à situação atual, em que “nos últimos oito anos, surgiram cerca de 2/3 das decisões judiciais relativas a direitos de personalidade e publicadas desde sempre”. Inúmeros acórdãos

¹ Tal como consta no texto da exposição de motivos da Proposta de Lei nº 113/XII: “... A celeridade processual (...), indispensável à realização de uma das fundamentais dimensões do direito fundamental de acesso à justiça...”.

² António Menezes Cordeiro, “Os direitos de personalidade na civilística portuguesa”, Estudos em Honra do Prof. Dr. Inocêncio Galvão Telles.

surgiram desde então a reconhecer os vários direitos de personalidade. Vejamos então alguns exemplos:

- i) Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra de 2 de Novembro de 1993 e do Tribunal da Relação de Lisboa de 14 de Outubro de 1999 – direito à vida.
- ii) Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra de 6 de Dezembro de 2005 e do Tribunal da Relação de Lisboa de 1 de Outubro de 2009 – direito ao repouso.
- iii) Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de Outubro de 2014 – direito à honra (no âmbito da comunicação social).
- iv) Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de Setembro de 2009 – direito ao bom nome (também relativo à comunicação social).

2. O PROCESSO ESPECIAL DE TUTELA DA PERSONALIDADE

Como já foi referido anteriormente, o processo especial de tutela da personalidade consta dos artigos 878º a 880º do CPC, tratando-se, desde a reforma, de um processo especial autónomo e não de um processo de jurisdição voluntária, como era tratado anteriormente.

A este novo processo aplicam-se particularmente os princípios do inquisitório e da equidade, já que o tribunal pode determinar as soluções que considere mais convenientes e oportunas para a resolução do caso concreto, nos termos dos artigos 878º e 879º do CPC.

O pedido de providência é dirigido contra o autor da ameaça ou ofensa, devendo ser apresentados todos os factos e fundamentos que legitimem o pedido (isto é, a causa de pedir).

Posteriormente, o juiz profere um despacho onde pode indeferir ou deferir liminarmente a pretensão. Se deferir liminarmente, marca imediatamente audiência, nos termos do nº1 do artigo 879º do CPC, devendo a contestação ser apresentada na própria audiência (artigo 879º, nº 2 do CPC). Nos casos do nº 5 do mesmo artigo pode ser proferida uma decisão provisória, desde que o juiz fique convencido da existência de «*periculum in mora*».

Importa saber se o processo especial de tutela de personalidade apenas acautela a personalidade singular ou se também pode tutelar a personalidade coletiva. A expressão “de ser humano” presente no artigo 878º do CPC parece clarificar esta questão. Assim, a maioria da doutrina considera que este processo só acautela a



personalidade singular, na medida em que o facto de a lei conferir estes direitos, com as necessárias adaptações, a pessoas coletivas, isto não significa que este meio de tutela tenha de proteger esses casos.

Quanto às providências em si, estas podem ser posteriores (atenuantes) ou anteriores (preventivas) à consumação da ofensa.

Os pressupostos para o decretamento da providência são a atuação ilícita (como consta no artigo 70º, nº1 do CC), a verificação de um ato humano e voluntário. A existência de danos e a culpa não são exigidos.

As providências preventivas visam evitar lesões de direitos de personalidade; porém, tem de existir uma ameaça ilícita e concreta (por exemplo, a proibição de publicação de um determinado livro ou artigo num jornal, proibição de acesso a registos, ...).

No caso das providências atenuantes, a ofensa já se consumou e o seu decretamento visa apenas atenuar os efeitos que dela resultaram (por exemplo, a apreensão de fotografias, a condenação na declaração de desmentido (casos muito frequentes na comunicação social, principalmente revistas), ...).

É comum haver lugar também a tutela indemnizatória, com base na responsabilidade civil extracontratual (artigo 483º e seguintes do CC).

3. ALGUMA JURISPRUDÊNCIA

Vários acórdãos tratam o processo especial de tutela da personalidade, pelo que mencionaremos alguns deles e as suas conclusões.

O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de Maio de 2013 refere-se ao direito à honra, considerando que este direito de personalidade subsiste após a morte.

O Supremo Tribunal de Justiça proferiu, no dia 21 de Outubro de 2014, um acórdão no qual traçava os limites entre a liberdade de expressão/informação e o direito à honra e ao bom nome.

“A prevalência do direito à honra e ao bom-nome, no confronto com o direito à liberdade de expressão e de informação, relativamente a afirmações lesivas do mesmo, não se compadece com as situações em que aquelas afirmações, embora potencialmente ofensivas, sirvam o fim legítimo do direito à informação e não

ultrapassem o que se mostra necessário ao cumprimento da função pública da imprensa.”.

O direito a ser informado tem como referência o interesse público (a utilidade social da notícia), e muitas vezes é difícil perceber quais os factos e acontecimentos relevantes para a «vivência social».

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem considerou que “liberdade de imprensa constitui um dos vértices da liberdade de informação, não podendo as autoridades nacionais, por princípio, impedir o jornalista de investigar e recolher as informações com interesse público, e de as transmitir”.

O acórdão do Tribunal da Relação do Porto, proferido no dia 12 de Outubro de 2015 refere-se ao direito ao repouso, à tranquilidade e ao sono, considerando que estes, por serem direitos de personalidade, são direitos absolutos e como tal, sobrepõem-se aos demais, como é o caso do direito de propriedade e ao exercício de uma atividade comercial, na medida em que são imprescindíveis à existência.

A 29 de Junho de 2016, o Tribunal da Relação de Lisboa proferiu um acórdão nos termos do qual um trabalhador que veja ameaçado ou perturbado algum dos seus direitos previstos no Código do Trabalho pode recorrer ao processo especial de tutela da personalidade do trabalhador.

4. O CASO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Tal como se afigurou no primeiro acórdão referido, a tutela da personalidade conduz, frequentemente, a conflitos entre a liberdade de expressão/informação e os direitos de personalidade. Trata-se de situações de colisão de direitos. Esta questão consta no artigo 335º do CC; neste caso, consoante se trate de direitos iguais ou da mesma espécie ou desiguais (em que os direitos considerados superiores prevalecem sobre os restantes).

O caso da comunicação social é paradigmático nestas questões: as revistas que publicam notícias (sejam elas verdadeiras ou não) que os visados consideram ofensivas da sua personalidade, principalmente o direito à honra, ao bom nome e à intimidade da vida privada, ou pessoas que se servem dos meios de comunicação social (como a televisão), para divulgar factos, não provados, lesivos da honra e bom nome dos visados.



Muitas vezes, mesmo que seja intentada uma providência atenuante (já que já houve lesão do direito) ela apenas impede a continuação do ato ilícito e, eventualmente, permite o pagamento de uma indemnização com base nos danos, em sede de responsabilidade civil. Isto pode não ser suficiente, já que os danos podem ser irreversíveis ou dificilmente reparáveis – uma notícia, ainda que posteriormente exista um desmentido – perdura durante muito tempo na memória das pessoas e conseqüentemente na imagem que a sociedade tem da pessoa em causa, mesmo que isso não corresponda à verdade.

5. NOTAS FINAIS

Assim, o processo especial de tutela da personalidade parece ser o meio adequado para reagir contra as condutas anteriormente referidas já que, ainda que os danos possam não ser totalmente reparáveis, é o mecanismo possível para impedir que eles se agravem (p.e. impedindo a continuação das ofensas ou a divulgação de correspondência particular (seja ela verdadeira ou não)), não obstante uma posterior indemnização em sede de responsabilidade civil, como já foi referido.

Independentemente do meio pelo qual as informações são veiculadas, este processo especial atuará contra aquele que profere as ofensas, o qual será também o sujeito da obrigação de indemnizar a título de responsabilidade civil, avaliados os danos causados.

*Francisco Morais Coelho
Mariana Correia Pais*